



11/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.871 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MARIA DE BELÉM RODRIGUES LOBO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-B DA LEI 9.494/1997. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público. (Precedentes: ADI 2.418, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 09.06.2016; ADC 11, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, J. 23.08.2019)

2. É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

3. Recurso extraordinário provido para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/1997, julgue como entender de direito.

ACÓRDÃO

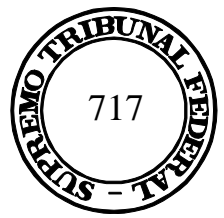


RE 590871 / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 1 a 8 de novembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/1997, julgue como entender de direito, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: “É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública”.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator



11/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.871 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MARIA DE BELÉM RODRIGUES LOBO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que não conheceu de recurso de revista, por entender que o art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou o prazo fixado nos arts. 730 do Código de Processo Civil de 1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para os entes públicos apresentarem embargos à execução, é inconstitucional. Eis a ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR- 70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar a executada, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não



RE 590871 / RS

conhecido.

A Recorrente alega que a ampliação do prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é constitucional, de forma que a decisão recorrida, ao entender pela intempestividade dos embargos, afrontou os arts. 1º, 2º, 5º, *caput*, I, II, LIV e LV, bem como o art. 62 da Constituição da República. Afirma também violado o art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

O argumento central do recurso é o de que a decisão recorrida atinge o Estado de Direito, ao deixar de observar os princípios basilares do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da legalidade e da separação de poderes, alegando-se que não cabe ao Poder Judiciário controlar os pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias.

A repercussão geral do tema em discussão foi reconhecida pelo Plenário desta Corte, em 14.11.2008, em decisão assim ementada:

“DIREITO PROCESSUAL. ART. 4º DA MP 2.180-35/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-B À LEI 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. AMPLIAÇÃO. ART. 730 DO CPC E 884 DA CLT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que *“Conquanto não caiba ao Judiciário o controle de eventual abuso de poder, facultando-se-lhe a análise dos requisitos de relevância e urgência para a expedição de medida provisória, essa eg. Corte, no julgamento da ADC/MC nº 11-8/DF, vislumbrou, em apreciação sumária, a adequação da atuação do Presidente da República aos limites constitucionais na edição da MP 2.180-35/2001, deferindo o pedido liminar.”*



RE 590871 / RS

A questão posta ao debate desta Suprema Corte, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, é saber se, à luz do artigos 1º, 2º, 5º, *caput*, I, II, LIV e LV, bem como o art. 62 da Constituição da República e art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, o art. 1º-B da Lei 9.494/1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, é constitucional.

Recebido o presente recurso extraordinário em 17.06.2015, em substituição ao meu antecessor na relatoria, Ministro Ricardo Lewandowski, trago o tema com repercussão geral reconhecida a julgamento pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.



11/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.871 RIO GRANDE DO SUL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A questão constitucional posta para análise desta Corte no presente recurso extraordinário diz respeito à ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão que não conheceu de recurso de revista, por entender que o art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, o qual ampliou o prazo fixado nos arts. 730 do Código de Processo Civil de 1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para os entes públicos apresentarem embargos à execução, é inconstitucional. Eis a ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR- 70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar a executada, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

A Recorrente alega que a ampliação do prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é constitucional, de forma que a decisão recorrida, ao entender pela intempestividade dos seus embargos, afrontou os arts. 1º, 2º, 5º, *caput*, I, II, LIV e LV, bem como o art.



RE 590871 / RS

62 da Constituição da República. Afirma também violado o art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

Trata-se de questão já debatida e decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, Relator Ministro Teori Zavascki, em 04.05.2016, DJe 09.05.2016, na mesma linha do que havia sido indicado no julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 11, Relator Ministro Cezar Peluso, em 28.03.2007, DJ 29.06.2007.

Em ambos os julgamentos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a dilatação do prazo para a Fazenda Pública opor embargos à Execução, tal qual previsto no art. 1º-B da Lei 9.494/1997, não afronta os princípios da isonomia e do devido processo legal (e seus consectários), cuidando-se, portanto, de norma infraconstitucional compatível com Texto Constitucional de 1988.

A Corte firmou, nas oportunidades em que discutiu o tema, o entendimento de que o estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público.

Tanto sob o prisma dos requisitos da relevância e urgência da Medida Provisória 2.180-35/2001 para dispor sobre a temática em questão, quanto sob o aspecto da proporcionalidade e razoabilidade da ampliação do prazo processual em discussão, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/1997, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Extrai-se do voto do Ministro Teori Zavascki, no julgamento da ADI 2.418, que "(...) a norma impugnada não contraria os apontados princípios constitucionais. Constitui, na verdade, apenas modalidade de tratamento



RE 590871 / RS

processual próprio da Fazenda Pública já existente no ordenamento jurídico (como no art. 188 do CPC/73 e artigos 180 e 183 do CPC/15)."

A ementa do referido julgado também é expresso quanto à questão discutida nos presentes autos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia

**RE 590871 / RS**

rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

Assim sendo, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nos julgamentos da ADI 2.418 e da ADC 11, dou provimento ao presente recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/1997, julgue-os como entender de direito.

Por se tratar de julgamento de processo paradigma de questão constitucional com repercussão geral reconhecida, proponho, para referendo do Plenário da Corte, a seguinte tese: **“É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.”**

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.871

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : MARIA DE BELÉM RODRIGUES LOBO

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 137 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, julgue como entender de direito, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública". Plenário, Sessão Virtual de 01.11.2019 a 08.11.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário